SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089076 - SP (2025/0418288-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	JENNIFER RÉGIS DE SOUZA DIAS- SP427769
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR- SP188846
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI- SP295759
		LUCAS ALMEIDA DE SOUZA- SP447574
		LARISSA CUADRADO FERREIRA DA SILVA- SP460666
		STHEFANNY SANTOS SILVA- SP487783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de cobrança.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante à conclusão de que "o réu, ora apelante, não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil", encontra óbice no enunciado da pois exigiria incursão no acervo fático-Súmula 7/STJ, probatório dos autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58169989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bb1c95bf-d966-4d40-995f-d2483aaf5d3e

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58169989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: bb1c95bf-d966-4d40-995f-d2483aaf5d3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089076 - SP(2025/0418288-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	JENNIFER RÉGIS DE SOUZA DIAS - SP427769
AGRAVADO	:	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846 VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759 LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574 LARISSA CUADRADO FERREIRA DA SILVA - SP460666 STHEFANNY SANTOS SILVA - SP487783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Alterar o decidido no acórdão recorrido no tocante à conclusão de que "o réu, ora apelante, não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil", encontra óbice no enunciado da pois exigiria incursão no acervo fático-Súmula 7/STJ , probatório dos autos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e lhe negou provimento.

Ação: de cobrança ajuizada por ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, em face do agravante, na qual requer o pagamento de mensalidades educacionais em aberto.

Documento eletrônico VDA57088729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:33
Código de Controle do Documento: c420d185-e736-4619-8cfc-fcea23a73189

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar o agravante ao pagamento de prestações educacionais de R$ 515,88 (quinhentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) mensais vencidas de setembro de 2018 a fevereiro de 2020.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO DE COBRANÇA - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELO DE AMBAS AS PARTES - Débitos decorrentes de serviços educacionais prestados e não adimplidos pelo réu - Prestação dos serviços educacionais incontroversa nos autos – Afastada parte das cobranças feitas pela instituição de ensino, observada o prazo prescricional aplicável à espécie - Inteligência do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil - Demais elementos dos autos que corroboram a narrativa autoral - Réu que, em relação às demais cobranças feitas pela parte autora, não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC - Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ - Recursos não provido. (e-STJ fl. 126)

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 489 do CPC e aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Agravo interno: a parte agravante alega violação ao art. 489 do CPC, pois o julgador deve enfrentar os argumentos relevantes deduzidos pela parte; inaplicação da Súmula 284/STF, haja vista a indicação clara dos dispositivos violados acompanhada da devida fundamentação, de maneira que não há obscuridade nem deficiência recursal; não se trata de reexame de fatos e provas, mas de reenquadramento jurídico de fatos incontroversos.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

Pugna, a parte agravada, pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA57088729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:33
Código de Controle do Documento: c420d185-e736-4619-8cfc-fcea23a73189

A decisão impugnada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em razão da ausência de violação ao art. 489 do CPC e aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

I - Da negativa de prestação jurisdicional

1. Constata-se que o artigo 489 do CPC realmente não foi violado, porquanto o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Como já assentado na decisão agravada, a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte.

3. Em que pese ter o Tribunal de origem apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pelo agravante, esse fato não configura ausência de prestação jurisdicional. Ademais, da leitura do acórdão recorrido destaca-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe de 19/12/2019.

II - Da fundamentação deficiente

5. No recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional, o agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos invocados pela parte agravante não demonstram como o acórdão recorrido teria violado os arts. 319, 321, 330, 373, II, e 408 do CPC.

III - Do reexame de fatos e provas

6. Como ressaltado na decisão recorrida, alterar o decidido no acórdão recorrido, quanto à conclusão de que "o réu, ora apelante, não se desincumbiu integralmente do ônus probatório que lhe era devido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil", demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se promova a requalificação jurídica dos fatos ou a revaloração da prova. Trata-se,

Documento eletrônico VDA57088729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:33
Código de Controle do Documento: c420d185-e736-4619-8cfc-fcea23a73189

pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste *"em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias"* (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017)

8. Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, *in casu*, se ter como não provado o que a Corte de origem afirmou estar.

IV - Da multa do art. 1.021, § 4º do CPC

9. No tocante à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC, a Segunda Seção deste STJ, definiu quando do julgamento do AgInt no ERESP 1.120.356/RS , que sua aplicação *"pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"* (AgInt nos EREsp 1120356/RS, 2ª Seção, DJe de 29/08/2016) .

10. Note-se que a multa somente será fixada caso "o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível", o que não se verificou na presente hipótese, tendo em vista que a parte agravante apenas exerceu seu direito constitucional de ampla defesa ao impugnar a decisão monocrática através da interposição de regular agravo interno, no qual buscou demonstrar a inaplicação dos óbices apontados na decisão recorrida, em que pese não ter logrado êxito.

11. Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57088729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2026 13:50:33
Código de Controle do Documento: c420d185-e736-4619-8cfc-fcea23a73189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.076 / SP

Número Registro: 2025/0418288-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10097771720238260606

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: JENNIFER RÉGIS DE SOUZA DIAS - SP427769
AGRAVADO	: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846 VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759 LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574 LARISSA CUADRADO FERREIRA DA SILVA - SP460666 STHEFANNY SANTOS SILVA - SP487783
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BRUNO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: JENNIFER RÉGIS DE SOUZA DIAS - SP427769
AGRAVADO	: ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA
ADVOGADOS	: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846

Documento eletrônico VDA58138341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: d235dbb3-14c5-4f2f-b6ec-a80b6e901b15

VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
LUCAS ALMEIDA DE SOUZA - SP447574
LARISSA CUADRADO FERREIRA DA SILVA - SP460666
STHEFANNY SANTOS SILVA - SP487783

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:45:37
Código de Controle do Documento: d235dbb3-14c5-4f2f-b6ec-a80b6e901b15